

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM N° 483, DE 2003**

**(Do Poder Executivo)**

*Encaminha o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Dep. Nilson Mourão**

### **I- RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 483, de 2003, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

Conforme a exposição de motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores, o instrumento em apreço, composto por 7 artigos, reflete:

*... o interesse dos dois governos em desenvolver o relacionamento bilateral que se encontra em franca intensificação facilitando, mutuamente, o deslocamento de nacionais brasileiros e búlgaros entre os territórios de ambos os países. O presente Acordo se faz oportuno ao tempo em que a Bulgária integra o grupo de países da União Européia que contempla livre trânsito de seus nacionais.*

É o Relatório.

## II- PARECER

O presente Acordo entre Brasil e Bulgária sobre Isenção de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003, tem por objetivo fundamental intensificar o intercâmbio turístico e comercial entre os dois países, através da facilitação da entrada de nacionais de um dos países no território do outro.

Nesse sentido, o acordo em pauta é muito semelhante a diversos outros assinados pelo governo brasileiro e já aprovados nesta Casa. Ele isenta, em seu artigo 1º, da necessidade de vistos os nacionais de ambos os países que desejam ingressar no território da outra nação por um prazo não superior a 90 dias, renovável por igual período. Tal facilitação tenderá inexoravelmente a aumentar o fluxo turístico entre os dois países, bem como a ensejar a realização de maior número de negócios entre Brasil e Bulgária.

Entretanto, o Acordo em pauta estabelece salvaguardas que devem ser destacadas.

No artigo 1º, parágrafo 3º, determina-se que:

*3. A isenção de Vistos introduzida por este Acordo não permite aos nacionais de uma Parte Contratante engajar-se em qualquer atividade profissional em bases de contrato de trabalho, nem prover serviços temporários, nem exercer práticas autônomas, nem desempenhar atividades relativas à produção de filmes comerciais, nem adotar crianças, no território do Estado da Parte Contratante receptora.*

Por sua vez, o artigo 4º estabelece que:

*O presente Acordo não restringe o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.*

Por último, o artigo 6º do Acordo estipula que:

*Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender aplicação do presente Acordo no todo ou em parte. Tal suspensão, antecipada ou já em vigor, deverá ser notificada à outra Parte Contratante com a brevidade possível, por via diplomática.*

Dessa forma, o ato internacional em debate mantém as prerrogativas dos Estados Nacionais de controlarem, conforme os seus interesses e os ditames do Direito Internacional Público, a entrada e permanência de estrangeiros em seu território.

Do ponto de vista jurídico, não há, pois, nenhum óbice a ser apresentado ao Acordo em pauta.

No que tange especificamente aos méritos diplomáticos do ato internacional em discussão, devemos salientar, em primeiro lugar, que o Brasil vem envidando grandes esforços para aumentar seu protagonismo no Leste europeu, região que vem recuperando-se paulatinamente das grandes crises econômicas e políticas ocorridas nos anos 90. Este Acordo é, portanto, mais um entre dezenas de outros que visam estreitar as relações do Brasil com os países daquela parte da Europa.

Em segundo, embora o intercâmbio comercial entre Brasil e Bulgária ainda esteja num patamar baixo, já que exportamos apenas cerca de US\$ 30 milhões no ano passado para aquele país, as relações econômico-comerciais entre as Partes Contratantes têm potencial significativo, dada à complementaridade de ambas as economias. Recorde-se, ademais, que a Bulgária iniciou negociações, em 2000, para acesso à União Européia, o que deverá ampliar sobremaneira o seu mercado.

Finalmente, gostaríamos de manifestar nosso entendimento de que diplomas desse tipo devam ser apoiados, pois há uma tendência, verificada no chamado “processo de globalização”, de se facilitar sobremaneira o fluxo internacional de mercadorias e de capital, de um lado, mas de se limitar contraditoriamente, por outro, a circulação mundial de pessoas.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003

**Deputado Nilson Mourão**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003 ( Mensagem nº 483, de 2003)**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003

**Deputado Nilson Mourão  
Relator**